

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.319, DE 2003

Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Autor: Deputados Jamil Murad e João Herrmann Neto

Relator: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria dos insignes Deputados JAMIL MURAD e JOÃO HERRMANN NETO, propõe a aplicação de cinco décimos por cento da receita bruta anual das empresas produtoras de agrotóxicos e afins no desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Tais empresas poderão deduzir do imposto de renda essas despesas, além de outras transferidas a pessoas jurídicas que operam no setor de produtos para controle biológico – vedada a transferência a pessoa ou instituição vinculada ao beneficiário- e a universidades e institutos de pesquisas coordenados por cientistas brasileiros, observado um limite de oito por cento do imposto devido.

Os produtores rurais com faturamento anual superior a duzentos salários mínimos e os organismos governamentais envolvidos em programas de controle biológico deverão utilizar, no mínimo, dez por cento de



inseticidas biológicos do total de agrotóxicos previstos nos aludidos programas, despesa essa também deduzível do imposto devido pelos agricultores.

Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os infratores período de apuração, com as penalidades e demais acréscimos legais, desta lei estarão sujeitos ao pagamento do imposto devido concernente a cada período de apuração, com as penalidades e demais acréscimos legais, responsabilidade solidariamente estendida às pessoas receptoras das transferências.

A renúncia fiscal decorrente do disposto na proposição em foco será apurada pelo Poder Executivo, sendo custeada à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, ou, alternativamente, pelo excesso de arrecadação verificado e confrontado com os números da proposta orçamentária apresentada pelo Executivo e aprovada pelo Congresso Nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, o Projeto de Lei nº 2.319, de 2003, vem aportar importante contribuição ao financiamento de pesquisas e estímulos ao uso de métodos de controle biológico na agropecuária e na saúde humana, setores nos quais se constata uma reduzida aplicação de recursos oficiais e uma notória inadequação do custeio via dotações do orçamento público. Com efeito, o Brasil tem destinado, por exemplo, algo próximo a 0,8% do PIB setorial para a pesquisa agropecuária ante proporções superiores a 2% observadas em países concorrentes no mercado mundial. Uma pequena contribuição das empresas se afigura plenamente justificável, posto que estas internalizam volumosos benefícios e lucros com a disseminação dessas e outras tecnologias.

Diferentemente dos procedimentos consubstanciados no emprego de produtos químicos, o controle biológico, materializado no uso de cultivares resistentes, apresenta inúmeras vantagens em termos de saúde pública, de custos e de natureza ambiental, ao possibilitar uma redução considerável das quantidades e do número de aplicações de pesticidas, não revelando as habituais perdas de eficiência dos métodos químicos, como curto efeito residual, má cobertura das plantas e época de plantio. Ademais, o controle biológico tem, aparentemente, atuação seletiva, preservando, em contraste com os defensivos químicos, os inimigos naturais e outros insetos úteis, como as abelhas.

A propósito, estudos de pesquisadores e cientistas do calibre de Ernesto Paterniani, da ESALQ, Fernando Silveira, da UFMG, e Carmen Pires, Edson Sujii e Eliana Fontes, da EMBRAPA, dentre outros, relatam que os dados disponíveis tendem a apoiar a hipótese segundo a qual os inimigos naturais não têm sido afetados pelas plantas geneticamente modificadas codificadoras das toxinas do *Bacillus thuringiensis*, as famosas plantas Bt.

Do mesmo modo, esses bioinseticidas têm sido considerados relativamente não tóxicos para as abelhas, ao menos as do tipo *Apis mellifera*. Deve ser ressaltado, todavia, que a continuidade desses estudos se impõe para se lograr maior segurança na liberação dessa modalidade de OGMs, especialmente no que diz respeito aos impactos sobre insetos inimigos naturais e polinizadores.

Partindo do princípio de que muitos avanços nessa área de controle biológico e identificação de fontes de resistência são obtidos através do melhoramento genético, seja pelo intercâmbio e cruzamentos dentro da mesma espécie, seja pela transgenia, e considerando a proximidade do ordenamento legal dado pelo Projeto de Lei de Biossegurança, com a simplificação dos procedimentos de licenciamento e autorização para pesquisas, estamos convencidos dos poderosos impulsos que serão proporcionados pelos engenhosos mecanismos contidos na proposição ora examinada, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.319, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

ArquivoTempV.doc



FCB3389212